



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO 3^a Secção Criminal

Proc: 34-2022

(Recurso Penal)

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: 10^a Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

SUMÁRIO:

- I. Haverá tentativa, se não se consumou a subtracção ou entrega da coisa móvel alheia e ou não se conseguiu o efectivo constrangimento (à entrega do bem ou a suportar a subtracção) através dos meios usados (violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física), havendo resolução criminosa e tendo-se praticado actos de execução do crime de roubo;

- II. O crime de roubo, p. e p. pelo artigo 279, nº1, conjugado com o nº 1, do artigo 280 ambos do Código Penal, é um crime complexo que ofende quer bens jurídicos patrimoniais – o direito de propriedade e de detenção de coisas móveis – quer bens jurídicos pessoais – a liberdade individual de decisão e acção (em certos casos, a própria liberdade de movimentos) e a integridade física sendo que, em certas hipóteses de roubo agravado, se põe em causa, ademais, o bem jurídico vida, alíneas b e d), do artigo 280 do mesmo diploma legal. Saliente-se, no entanto, que a ofensa aos bens pessoais surge como meio de lesão dos bens patrimoniais;

Palavras-chave: tentativa criminosa, crime de roubo.

Acordam, em conferência, os Juízes da 3^a Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

RELATÓRIO:

Eduardo Renato Raul, filho de Renato Raúl e de Lucinda Alfaiane, natural da Maganja da Costa, Província Zambézia, à data dos factos solteiro, de 36 anos de idade, vendedor ambulante, residente no bairro de Magoanine, Cidade de Maputo;

Em autos de Processo Comum, o M°Pº, deduziu acusação contra o arguido acima identificado, indiciando-o da prática de um crime de roubo qualificado, na forma tentada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 279, 280 alíneas. b e c), 17 e 18, todos do Código Penal.

Quanto à responsabilidade criminal, a sua conduta foi atenuada pelas circunstâncias 1ª e 9ª, ambas do artigo 45 do C. P. Penal.

Notificado o arguido da peça acusatória não requereu a audiência preliminar conforme o disposto no artigo 333 do C. P. Penal.

Recebidos os autos na 10ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, foi feito o saneamento do processo conforme o artigo 357 do mesmo diploma legal, sobre o qual manteve-se a regularidade da instância por não haverem sido apontadas nenhuma circunstâncias que obstassem a apreciação do fundo da causa e seguidamente foi marcada a data para a realização de julgamento.

Realizado o julgamento, o arguido Eduardo Renato Raul, foi condenado na pena de 12 anos de prisão e no pagamento de máximo do imposto de justiça e 1.500,00Mt (mil quinhentos meticais) de emolumentos a favor da defesa, pela prática de um crime de roubo, na forma tentada, p. e p. pelos artigos 279, nº1, 280, nº1, alínea b), 17, nºs 1 e 2, 18, nº 1, todos do Código Penal.

A responsabilidade criminal do arguido foi atenuada pela circunstância 9ª (espontânea confissão do crime) do artigo 45 do Código Penal.

O M°Pº, da instância recorrida, apesar de concordar e se conformar com a decisão assim tirada, interpôs de ofício, a fls. 81, recurso nos termos do disposto na alínea a), do nº 1, do artigo 453 do C. P. Penal, o qual foi admitido a fls. 83 dos autos.

Recebidos os autos nesta instância, foi feita revisão a fls. 99 dos autos.

Os autos seguiram com Vista ao M°Pº, junto a esta instância, o qual, concluiu no seu parecer pela manutenção decisão recorrida.

No acórdão recorrido, o tribunal da primeira instância deu como provados os seguintes factos:

1. *O arguido e seu comparsa conhecido por alcunha de “Puto-Puto”, conheciam a vítima Timóteo Henriques Martins Talufa, conquanto, este geria uma banca de m-pesa, localizada na baixa da Cidade de Maputo;*
2. *O arguido e seu comparsa, dirigiam-se com alguma frequência à banca da vítima para efectuarem depósitos de valores monetários;*
3. *Sucede que, o arguido e seu comparsa orquestraram um plano que consistia em se apoderarem de valores monetários pertencentes à vítima;*
4. *Para a execução do plano contaram com a ajuda de um terceiro individuo possuidor de uma viatura de marca Toyota, para desempenhar o papel de transportador no desiderado criminoso;*
5. *O arguido e seus comparsas, elegeram o dia 6 de Agosto de 2021, para a execução daquele plano já traçado;*
6. *Cerca das 5 horas, o arguido e seu comparsa Puto-Puto, a bordo de uma viatura indicada nos autos, conduzida por uma terceira pessoa não identificada, munidos de armas, dirigiram-se à baixa da cidade de Maputo, mais concretamente na avenida Zedequias Manganhela junto ao edifício com o número 923;*
7. *Trata-se de um local onde a vítima habitualmente exercia as suas actividades de agente de m-pesa;*
8. *Na sequência, o arguido e seu comparsa Puto-Puto, desceram da viatura e foram aguardar a chegada da vítima;*
9. *Cerca das 5h50m, a vítima chegou ao local habitual com o propósito de iniciar com a sua actividade laboral;*
10. *Sucede que, minutos depois, a vítima foi abordada pelo arguido e seus comparsas, tendo estes em seguida o apontado com as armas que traziam;*
11. *Na mesma ocasião, e apercebendo-se da situação, a vítima envolveu-se em confronto físico com o comparsa do arguido, resistindo ao iminente assalto à sua banca;*
12. *Entretanto, populares apercebendo-se daquela situação, aproximaram-se e os larápios puseram-se em fuga, mas algum tempo depois, foi possível neutralizar o arguido na posse de uma arma, sendo que os demais conseguiram se escapulir para parte incerta;*
13. *Acresce que, durante a fuga, o comparsa do arguido deixou cair a arma e em seguida, populares apanharam a mesma e entregaram às autoridades policiais;*
14. *Devido a intervenção de populares, o arguido e seu comparsa não conseguiram apoderar-se dos valores monetários pertencentes à vítima;*
15. *O arguido e seus comparsas ao tentarem se apoderar dos valores da vítima pretendiam causar prejuízos na sua esfera patrimonial;*

16. Agiu o arguido em conjugação de esforços com os seus comparsas, deliberada, livre e conscientemente. Sabia perfeitamente não ser permitida tal conduta e por isso censurável juridicamente,

Analizando:

Os presentes autos, vieram a esta instância por força do recurso penal interposto de ofício pelo M°Pº, da instância recorrida, promovendo, em observância do disposto no artigo 454 do C. P. Penal, o reexame da decisão em matéria de facto e na de direito, para o que passaremos a fazê-lo por não se vislumbrar fundamento algum com relevância jurídico-processual que assim o impeça.

Para este tribunal, não se coloca em dúvida a justeza do julgamento da matéria de facto feita pela instância *a quo*, matéria essa que a consideram assente tal como foi apurada, porquanto, a prova coligida nos autos, mormente as declarações do ofendido Timóteo Henrique Martins Tefula, em sede da denúncia, fls.5, perante o instrutor dos autos fls. 24, dos declarantes Jeremias Nhassengo, fls. 34 e Virgínia Gineta Gabriel Mucavele, fls 33, do próprio arguido perante o Juiz de Instrução Criminal fls. 14, o instrutor dos autos, fls. 25 e 26 e na audiência de discussão e julgamento a fls. 62 dos autos, são bastantes elucidativas da autoria do arguido na prática de um crime de que foi acusado, julgado e condenado na instância recorrida.

Concorrem ainda, para a formação da convicção deste tribunal, o termo de apreensão a fls. 6, o relatório balístico de fls. 28 a 31 e o relatório químico de fls. 32 dos autos. Todos estes elementos de prova deixam claro que o arguido Eduardo Renato Raul, devidamente identificado nos autos, com os seus comparsas a monte, um conhecido nos meandros do crime por Puto-Puto e um terceiro não identificado em comunhão de esforços, no dia 06 de Agosto de 2021, por volta das 5 horas e 50 minutos e com recurso a uma arma de fogo, devidamente descrita no relatório balístico interpelaram o ofendido na zona da baixa da cidade de Maputo, mais concretamente na avenida Zedequias Manganhela, junto ao edifício com o número 923 e ameaçando-o exigiram a entrega de valores monetários, mau grado, não conseguiram lograr os seus intentos porque o ofendido resistiu tenazmente a obedecer os comandos dos meliantes gritou, pediu socorro e foi socorrido pelos populares e agentes policiais que por ali passavam em sua rotina de patrulha, os quais, conseguiram detê-lo enquanto os seus comparsas puseram-se em fuga para parte incerta e nessa precipitada fuga deixaram cair a arma de fogo de tipo pistola devidamente descrita nos autos.

O arguido confirmou a prática do crime durante a instrução e em sede de audiência de discussão e julgamento, não havendo dúvidas sobre a factualidade apurada na instância recorrida e a sua co-autoria.

A conduta do arguido, com os seus comparsas à monte, configura a prática de um crime de roubo, p. e p. pelo artigo 279, nº1, conjugado com o nº 1, do artigo 280, na forma tentada conforme o artigo 17 todos do Código Penal. Portanto, é um crime complexo que ofende quer bens jurídicos patrimoniais – o direito de propriedade e de detenção de coisas móveis – quer bens jurídicos pessoais – a liberdade individual de decisão e acção (em certos casos, a própria liberdade de movimentos) e a integridade física sendo que, em certas hipóteses de roubo agravado, se põe em causa, ademais, o bem jurídico vida, alíneas b e d), do artigo 280 do mesmo diploma legal. Saliente-se, no entanto, que a ofensa aos bens pessoais surge como meio de lesão dos bens patrimoniais.

No caso em apreciação, verificou-se o efectivo constrangimento do ofendido, quando o arguido na companhia dos seus comparsas a monte, através de um dos meios descritos no tipo (ameaça com uma arma de fogo de tipo pistola devidamente descrita nos autos) e, no entanto, não se deu a subtracção ou a entrega do dinheiro desejado, por haverem sido surpreendidos pelos populares e pela pronta intervenção da polícia, permitindo inclusive a fuga dos seus comparsas para parte incerta e a consequente captura do arguido em flagrante delito, no local.

Note-se que, para o caso em apreciação, houve co-autoria, para o efeito, não foi necessário que todos os agentes subtraíssem o bem ou exercessem meios de coação, no entanto, todos tinham o “domínio do facto”, decidiram, planificaram em conjunto e dividiram as tarefas para lograr os seus intentos.

Entre o tipo legal de roubo e o de ofensas corporais simples, parece-nos existir uma relação de consunção, aplicando-se o tipo legal de roubo, na medida em que no conceito de violência se incluem as ofensas à integridade física simples e se cometem ofensas graves á integridade física não estaremos perante o crime fundamental de roubo, mas podemos estar perante o roubo agravado, como é o caso em apreciação e previsto no actual Código Penal.

O crime de roubo, tratando-se de um tipo legal de resultado, é possível que o mesmo seja na vertente tentativa.

In casu, por razões alheias à vontade do agente Eduardo Renato Raul, mormente, a intervenção de populares e da polícia, o agente e seus comparsas que já haviam iniciado a execução do facto, não conseguiram consumar o crime no plano objectivo, o crime que no plano subjectivo, pretendiam cometer. Em tais casos, trata-se de um crime na forma tentada ou tentativa.

Ora, haverá tentativa, se não se consumou a subtracção ou entrega da coisa móvel alheia e ou não se conseguiu o efectivo constrangimento (à entrega do bem ou a suportar a subtracção) através dos meios usados (violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade

física), havendo resolução criminosa e tendo-se praticado actos de execução do crime de roubo.

Nos termos do artigo 17, nº 1, do C. Penal, existirá tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumar-se, ou seja, quando ocorrer uma realização dolosa parcial de um tipo de ilícito objectivo, que, ainda assim, representa uma violação do ordenamento jurídico-penal por força do perigo em que coloca bens jurídico-penais.

No crime tentado, coexiste o desvalor da acção com o desvalor do resultado (a colocação do bem jurídico em perigo), mas, diversamente do que sucede nos crimes de resultado consumados, o desvalor da acção é predominante face ao desvalor do resultado.

A tentativa é, em regra, por isso, punível. Como resulta do disposto artigo 18 do C. Penal.

No que tange ao fundamento da punibilidade da tentativa assenta nas exigências de prevenção geral e especial da pena, que, em regra, deriva do perigo doloso chegado ao tipo, mas, excepcionalmente, também poderão derivar de uma violação juridicamente perturbadora da norma, manifestada numa acção chegada ao tipo legal de crime.

Pune-se a tentativa com a pena aplicável ao crime consumado especialmente atenuada, conforme o nº 2, do artigo 18 do Código Penal. A especial atenuação é o reconhecimento da ocorrência do menor desvalor jurídico do facto, no entanto, o código não orienta objectivamente sobre o procedimento a ser adoptado na tarefa de determinação quantitativa da pena da tentativa, referindo-se a *especialmente atenuada*.

A referência à pena aplicável ao crime especialmente atenuada, feita no nº 2, do artigo 18 do Código Penal, tem em vista somente a determinação da pena abstracta que cabe ao crime, em razão da forma imperfeita da sua realização (a consumação não se verificou). A atenuação especial tem um carácter imperativo, vinculante e automático, sendo independente das circunstâncias, ou seja poder-se-á fazer a atenuação geral cumulativamente com base no disposto nos artigos 45 e no nº 2, do artigo 18 conjugado com 119, todos do Código Penal.

Ora, no caso em análise, o tribunal recorrido, condenou o arguido a uma pena de 12 anos de prisão, olvidando, da aplicação das regras estabelecidas na alínea b), do nº 1, do artigo 119 do Código Penal, facto que será corrigido nesta instância.

Ou seja, sendo o crime de roubo agravado, p. e p. nos termos artigo 280, alíneas b e c), do Código Penal, de uma moldura penal abstracta de 12 a 16 anos de prisão. Quando for atenuada especialmente, aplicar-se-á a regra estabelecida na alínea b), do nº 1, do artigo 119 do C. Penal. Sendo que, o limite mínimo da pena de prisão (no caso 12 anos de prisão), será reduzido a um quinto se for igual ou superior a 2 anos, como é o caso, e o limite máximo de pena (16 anos

de prisão) será reduzido de 1/3. Assim sendo, a moldura penal abstractamente aplicável será: O mínimo $12 \times 1/5 = 2$ anos e 4 meses de prisão e o máximo $16 \times 1/3 = 5$ anos e 3 meses de prisão.

No que diz respeito à responsabilidade criminal o tribunal recorrido não encontrou nenhuma circunstância agravante, todavia, da prova produzida, mostra-se confirmado a do nº 17 (estrada), do artigo 40 do Código Penal, tal como se referiu o ilustre colega do M°Pº junto a esta instância, mas não poderá ser chamada à colação em respeito ao princípio da *reformatio in pejus*, consagrado no artigo 463 do CPP.

Relativamente às circunstâncias atenuantes o mesmo tribunal elencou a 1ª (bom comportamento anterior) e a 9ª (espontânea confissão), ambas do artigo 45 do Código Penal. Quanto á primeira não pode proceder por não haver sido provada e em relação à segunda também não procede porque não se mostram provados os seus elementos constitutivos pelo facto de o arguido haver sido detido em flagrante delito e perante a prova abundante contra si, nada lhe restava se não confirmar os factos pelos quais foi acusado.

A sentença recorrida não se pronunciou relativamente ao objecto do crime conforme se impõe na alínea c), do nº 3, do artigo 413 do CPP, omissão essa, que será corrigida nesta instância.

Por tudo o exposto, julgam procedente o recurso interposto de ofício, pelo Ministério Público e reduzem a pena para 3 anos de prisão, 200,00Mt (duzentos meticais) de imposto de justiça, 500,00 de emolumentos a favor do defensor oficioso e ordenam a destruição dos instrumentos do crime encontrados na posse do arguido.

Sem imposto de justiça, por não ser devido.

BRC e cópias ao Arquivo Central do SERNIC.

Baixem os autos à 1ª instância.

Maputo, aos 26 de Outubro de 2022

Manuel Guidione Bucuane (Relator)

Dimas da Conceição Valente Marôa

Milagrosa Estêvão Zandamela Machava